

Análise da extinção de estruturas de justiça no nordeste brasileiro a partir do direito ao desenvolvimento

JANESON VIDAL DE OLIVEIRA

ÂNGELO MAGALHÃES SILVA

INTRODUÇÃO

O acesso à justiça prenuncia a necessidade da presença do Estado através de suas estruturas de forma acessível às comunidades que desejam ser atendidas e às quais o Estado deseja que se faça chegar o seu auxílio nesse sentido. Desde o final da década de 1990, um movimento fez com que se observasse a necessidade de descentralizar a Justiça Federal, fazendo com que ela chegasse aos interiores. O movimento de interiorização da Justiça Federal reverberou durante anos, aquecendo essa estrutura e fortalecendo seus quadros para que pudessem melhor servir à população de forma geral.

Noutra ponta, os tribunais estaduais, na última década, tiveram um movimento de contração de suas estruturas, retendo a interiorização, seja por iniciativa própria, seja se apoiando em resoluções do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), particularmente a Resolução 184/2013, que dispõe sobre os critérios para criação de cargos, funções e unidades judiciárias no âmbito do Poder Judiciário, bem como a Resolução nº 194/2014, que trata de questões prioritárias, e a Resolução nº 219/2016, que trata da distribuição de servidores nos órgãos.

Não diferente, a Justiça do Trabalho tem tido em seu desfavor medidas que enfraquecem sua atuação. Na última década podemos destacar três

medidas principais, duas delas tendo sido a base, por exemplo, da escolha pela diminuição da sua estrutura no Rio Grande do Norte: as resoluções do CNJ e a Emenda Constitucional do teto de gastos/investimentos. Argumentando que o gasto estatal estava saturado e que havia a necessidade de limitar esse gasto, o governo Temer propôs a PEC 241, conhecida como a PEC do Teto de Gastos, posteriormente aprovada como Emenda Constitucional 95, de consequências práticas ainda desconhecidas no todo, nacional ou localmente, mas já sentida em todos os âmbitos. Na Justiça do Trabalho não é diferente. Por fim, a reforma trabalhista (Lei nº 13.467 de 2017) foi outro fator chave na diminuição brusca do acesso à Justiça do Trabalho.

Assim, a problemática a que nos dedicamos diz respeito a como essas movimentações de estruturas de justiça causam impacto na população que carece de acesso a essas estruturas do Estado e como isso acaba por ampliar a sua vulnerabilidade nos tempos atuais. Nossa análise se volta também aos efeitos desses movimentos sobre o direito humano individual e coletivo ao desenvolvimento.

Trata-se de uma pesquisa descritiva por caracterizar um fenômeno estabelecendo relação entre variáveis sob a forma de levantamento, quantitativa por explorar dados objetivos e qualitativa pela análise subjetiva do fenômeno. Trata-se ainda de uma pesquisa de análise documental com o levantamento de dados quantitativos e qualitativos em função da ampla gama de documentos e dados que foram buscados.

Nosso objetivo é analisar as mudanças na estrutura judiciária no Nordeste brasileiro e sua relação com o direito ao desenvolvimento. Buscaremos compreender como o acesso à justiça por parte da população em situação de vulnerabilidade social relaciona-se ao direito ao desenvolvimento. Nossa pesquisa parte do pressuposto de que o acesso à justiça, garantido pela presença de estruturas de justiça, constitui direito humano de aspecto essencial para o desenvolvimento.

VULNERABILIDADE, O DIREITO AO DESENVOLVIMENTO E A JUSTIÇA COMO POLÍTICA PÚBLICA

Conforme lição de Anjos Filho (2013), o desenvolvimento é ofertado aos cidadãos quando há o interesse multidimensional em melhorar o dinâmico

ambiente comunitário em que se locomovem. Segundo o autor, a não observação de uma análise multidimensional acabaria por ensejar a negação da possibilidade do cidadão de fazer escolhas e de ter oportunidades básicas, o que lhe atinge com curta expectativa de vida, educação deficiente, escassez ou inexistência de recursos, exclusão, ausência de liberdade e de dignidade, o que o leva a uma condição de vulnerabilidade social.

A análise da vulnerabilidade na proposta conceitual teórica aqui apresentada nasce dos estudos de Caroline Moser (1998) sobre as estratégias de redução da pobreza urbana no mundo por meio da análise dos ativos de vulnerabilidade. Seu estudo verificou quatro comunidades de diferentes lugares do mundo em 1992 e passou a compor quadros analíticos sobre como tais comunidades respondiam a momentos de crise.

Uma das conclusões da autora é que há a necessidade de se analisar toda a carteira de ativos para projetar um aumento de segurança social dessas pessoas. Muito dessa análise será tomada a partir dos estudos de Kaztman e de outros estudos correlatos da CEPAL. Com base nas análises Cepalinas, de Kaztman e de Moser, vemos ativos importantes para a implementação de direitos e garantias. Esses elementos diferenciam a condição de vida dos cidadãos, individual ou coletivamente, especialmente em momentos de crise, que requerem resiliência.

Nesses momentos, ganha importância o papel do Estado, da comunidade e da iniciativa privada, mas principalmente o Estado (KAZTMAN, 2001) que cria oportunidades e as regula. Por exemplo, nos momentos de crise, aponta o estudo de Moser (1998), ativos como o trabalho formal são cruciais para que as pessoas as atravessem com menores danos. Uma residência própria serve como forma de abarcar mais pessoas próximas e também serve de sede ao trabalho informal, que auxilia nesses momentos. A casa própria é um ambiente onde a partilha de receitas e consumo podem contribuir para a diminuição da incidência dos efeitos das crises.

Tudo isso já seria atinente ao Estado, mas segundo os estudos da CEPAL e de Kaztman (2001), a criação de estruturas de oportunidade facilita esse progresso. Da mesma forma, uma rede de educação acessível e adequada e uma estrutura de proteção à saúde que oferte, por exemplo, a capacidade de não adoecer por circunstâncias evitáveis, são fatores importan-

tes para melhor enfrentar os momentos de crise e evitar a periferização de certos grupos.

Kaztman (2001) analisa a periferização como um “*aislamiento social*”, que faz parte de processos de afastamento de extratos de uma camada social, gerando consequências graves, como a falta de interação, a incapacidade de um sujeito dos extratos menos favorecidos alcançar o seu desenvolvimento. A diversidade de contatos e acessos aumenta o capital social e facilita a ascensão, cada vez mais improvável hoje em dia e impossível sem o auxílio do Estado.

Kaztman e Filgueira (1999) reforçam a mesma linha argumentando que os setores mais afetados pelo enfraquecimento de estruturas sociais de apoio, como as decorrentes da Reforma Trabalhista e da EC 95, são os trabalhadores de baixa qualificação e suas famílias, pouco beneficiados pelos circuitos econômicos e sociais das sociedades em que vivem. Os autores conceituam essas situações como vulnerabilidade, em função da escassa capacidade de resolver situações adversas ou de riscos, em decorrência da ausência de estruturas de oportunidade que lhes auxiliem.

Ainda que seja um movimento duradouro, há uma carência de análises e debates a respeito do tema. O Direito e a sua projeção por meio de legislações tem promovido diversos debates sobre esse tópico, mas ainda carecemos de debates sobre como essas fugas de estruturas estão sendo realizadas, principalmente em localidades que padecem das mais diversas formas de carência, mas principalmente da pobreza econômica. Há que se questionar essas medidas apresentadas como simples decisões de gestão dos tribunais, mas cujos resultados práticos não são avaliados.

Na análise de vulnerabilidade realizada por Kaztman (2001) com foco nas capacidades sociais, o trabalho, a moradia, a seguridade social e o acesso à saúde e à educação, por exemplo, são fortes ativos pessoais e comunitários utilizados como base em dias normais e caís onde os cidadãos se atacam em períodos de crise. Esses fatores aqui apresentados como exemplos não são resolvidos por completo nas relações individuais sem a presença do Estado, que por vezes regula e resguarda para si a força resolutive. É preciso que as situações e circunstâncias específicas sejam colocadas na balança da igualdade. Num país em que a desigualdade so-

cial é abissal, não podemos crer que a autorregulação das relações pelos interessados diretos seria o bastante.

O direito ao desenvolvimento merece análise de origem e de prospecção no seu caráter teórico, científico e prático. M'Baye (1979) traz as primeiras conceituações a respeito do direito ao desenvolvimento como uma equiparação justa de condições em face à desigualdade. O desejo é de um desenvolvimento emancipatório, mas que leva em consideração as origens do subdesenvolvimento como um processo a ser compreendido.

Assim, faz-se necessário um debate sobre o direito ao desenvolvimento e uma perspectiva renovada de regiões periféricas em relação a uma ação estatal válida. O direito ao desenvolvimento consegue se equilibrar em aspectos individuais ao reforçar a necessidade de que toda pessoa tenha acesso a um nível adequado de vida, para si, sua família e comunidade, com direito à alimentação, moradia, qualidade de vida, trabalho, vestimentas, lazer, etc.

M'Baye (1992) reforça a ideia de que as questões de aplicação do direito ao desenvolvimento e do seu reconhecimento pelos Estados é de interesse de todos, mas principalmente dos Estados do chamado terceiro-mundo, que buscam nesse direito a possibilidade de desconstituição de situações que impedem o desenvolvimento das suas próprias sociedades.

Há diversas ponderações a serem realizadas quanto à justiça no que se refere à relação entre vulnerabilidade das comunidades e direito ao desenvolvimento, visto de forma individual ou coletiva. Possato & Maillart (2013) analisam questões que vão desde o acesso simples à justiça por meio da presença das suas estruturas até o acesso a uma ordem jurídica justa de fato.

Essa estrutura de Estado que provê direitos também se constitui em política pública como uma estrutura econômica e mesmo uma estrutura social. Pinheiro (2003) analisa o judiciário como uma instituição econômica, balizando muito da necessidade do seu fortalecimento em função da carência em se ofertar garantias para pessoas e instituições que levem algum tipo de desenvolvimento ao local, traduzindo isso na garantia de segurança jurídica.

Não resta dúvida então de que o direito como garantia de uma ordem jurídica justa, bem como da presença eficaz de suas estruturas, são aspectos paralelos indispensáveis ao progresso e ao desenvolvimento. Pinheiro cita o Professor Anjos Filho (2013) para dialogar com a ideia de que o conceito de desenvolvimento adquire a conotação de “transição evolutiva” ainda no século XIX. Ele trata a dimensão jurídica do desenvolvimento como um direito em si, não como ato de caridade.

Nesse paradoxo do direito como oferta de desenvolvimento e garantia do direito ao desenvolvimento ofertado às comunidades e aos indivíduos residem o problema e a solução. A análise de Pinheiro (2003) procura entender como a garantia de segurança jurídica pode estimular o interesse de instituições privadas em investimentos e promover alguma forma de desenvolvimento, que inicialmente seria econômico, mas com leque variado em seu conjunto.

Noutra ponta, analisamos a necessidade de organização da rede de proteção aos direitos a fim de que os cidadãos possam acessá-los, sendo papel, em regra, do Estado a sua formatação. As questões não se anulam, mas são conflituosas, principalmente em momentos de crise.

As redes de proteção são compostas por órgãos dos mais diversos, desde órgãos regulatórios até instituições que buscam a efetividade de ações em prol de direitos. Podemos dizer desde logo que há fatores que devem compor preocupações para o desenvolvimento individual e coletivo.

Por exemplo, no que tange à Justiça do Trabalho, a garantia da presença de uma estrutura célere e atenta aos dissídios faz com que os trabalhadores também se sintam seguros de que não terão seus direitos espoliados, ainda que seja plenamente possível para o empregador demitir a qualquer momento seu empregado.

Teixeira & Couto (2013, p. 10) completam dizendo que “a significativa atuação do Poder Judiciário no cenário do direito ao desenvolvimento revela que o acesso à justiça pode ser um importante aliado no processo de concretização dos direitos materiais individuais e coletivos”.

Barros & Machado *apud* Cappelletti & Garth (2018) enquadram essa questão da necessidade de estruturas para o acesso à justiça naquilo que cha-

mam de primeira onda, termo proposto pelos autores “para fazer referência à necessidade de criação de estruturas de assistência jurídica para a população desfavorecida, sob pena de violação ao princípio da igualdade e do direito ao desenvolvimento”. Cappelletti & Garth (2002, p. 20), quanto a isso comentam, envolvendo características do próprio direito ao desenvolvimento, que:

Os novos direitos substantivos, que são característicos do moderno Estado de bem-estar social, no entanto, têm precisamente esses contornos: por um lado, envolvem esforços para apoiar os cidadãos contra os governos, os consumidores contra os comerciantes, o povo contra os poluidores, os locatários contra os locadores, os operários contra os patrões (e os sindicatos); por outro lado, o interesse econômico de qualquer indivíduo – como ator ou réu – será provavelmente pequeno.

Ribeiro & Machado (2017) complementam afirmando que o acesso à justiça é um caminho de garantias de outros direitos, com destaque ao direito ao desenvolvimento, haja vista que uma sociedade não poderia ser tomada como desenvolvida se ela não garante o mais amplo acesso à justiça a todos os cidadãos. Resta bastante claro, então, que a garantia de acesso e proteção ao direito ao desenvolvimento depende da existência de estruturas de justiça que possam auxiliar e proporcionar acesso rápido, fácil e célere aos indivíduos para que tenham condições de defender esse direito, seja em caráter individual ou coletivo.

O direito ao desenvolvimento não pode ser retrocedido. Dentro da abordagem da vedação ao retrocesso social, podemos considerar que a extinção de estruturas de justiça acaba por diminuir o acesso à justiça como equipamento e à justiça como conceito. O constitucionalista português Gomes Canotilho (2003) conceitua a vedação ao retrocesso social, abalizada na nossa doutrina, da seguinte forma:

A ideia aqui expressa também tem sido designada como proibição de “contra-revolução social” ou da “evolução reaccionária”. Com isto quer dizer-se que os direitos sociais e econômicos (ex.: direito dos trabalhadores, direito à assistência, direito à educação), uma vez obtido um determinado grau de realização, passam a constituir, simultaneamente, uma garantia institucional e um direito subjectivo. A “proibição de

retrocesso social” nada pode fazer contra recessões e crises económicas (reversibilidade fáctica), mas o princípio em análise limita a reversibilidade de direitos adquiridos (ex.: segurança social, subsídio de desemprego, prestações de saúde), em clara violação do princípio da confiança e da segurança dos cidadãos no âmbito económico, social e cultural, e do núcleo essencial da existência mínima inerente ao respeito pela dignidade da pessoa humana.

Juridicamente falando, é inviável e inconstitucional que haja diminuição das possibilidades estruturais em uma região, uma vez que tal redução fere o direito do acesso à justiça, o direito ao desenvolvimento e todos os direitos a ele relacionados. Como já falamos anteriormente, não há medida irreversível, principalmente no que tange a políticas públicas, mas deve haver garantias que ofertem segurança aos indivíduos, às comunidades e à iniciativa privada.

Dentro desses aspectos, a análise feita em toda a região nordeste reforça e escancara o movimento de diminuição de estruturas, fazendo com que os interiores tenham cerceado o seu acesso à justiça. Os dados colhidos e expostos abaixo são resultado do movimento, que apesar de silencioso, tem causado rachaduras profundas nessas estruturas, carecendo de atenção pelos seus fundamentos nem sempre claros e às vezes bastante questionáveis.

MOVIMENTO DOS TRIBUNAIS

A análise aqui realizada faz menção a três tribunais distintos e à movimentação em todos os estados do Nordeste brasileiro. São as três competências mais usuais no cotidiano das pessoas, de acordo com as necessidades de vida e de abrangência nas relações sociais. É importante dimensionar motivações mais gerais a respeito das movimentações, sem esquecer de observar a influência local e o trato dessa influência no pensamento da administração da Justiça no Nordeste brasileiro.

Há medidas diversas no trato com as estruturas, desde as medidas de abertura, principalmente vistas no âmbito da Justiça Federal e que serão detalhadas no tópico pertinente, quanto medidas de contenção de gastos e estruturas, como as resoluções do CNJ já informadas e que ainda abordaremos.

Como dissemos, há três resoluções do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que devem ser referenciadas com centralidade quando analisamos movimentações de estruturas de justiça, principalmente no tocante à Justiça do Trabalho e à Justiça comum dos estados. Primeiramente a Resolução nº 184 de 2013, que dispõe sobre os critérios para criação de cargos, funções e unidades judiciárias no âmbito do Poder Judiciário. A resolução se justifica na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000) e na Lei de Diretrizes Orçamentárias de cada estado e considera que é dever do CNJ analisar o mérito de anteprojetos de iniciativa do Judiciário que impliquem aumento de gastos. A resolução aplica-se à criação de cargos e unidades da justiça estadual, federal e do trabalho.

A Resolução nº 194 de 2013, por outro lado, dispõe sobre a política de prioridades da Justiça, levando em conta o congestionamento de processos no primeiro grau e a sobrecarga de trabalho de magistrados e funcionários em geral, instituindo, no seu art. 1º, a política nacional de prioridade, com aperfeiçoamento de qualidade, eficiência, eficácia e efetividade. A terceira resolução do CNJ é a nº 219/2016 que trata da distribuição de funcionários por unidades. Essas resoluções são basilares por serem as justificativas de praxe para a redução de unidades nos estados do Nordeste brasileiro.

Outro ponto no que tange à Justiça do Trabalho foi a reforma trabalhista. Schiavi (2017) preleciona sobre a seriedade que deve envolver o trato com o direito do trabalho, que nasceu para garantir condições sociais adequadas ao trabalhador, melhorando a distância entre o dono do meio de produção e a sua mão-de-obra, bem como mantendo a dignidade mínima de um cidadão para que não seja, por alguma circunstância, diminuído no seu valor laboral. O autor também destaca as características desse suporte às relações laborais, quais sejam a admissão da hipossuficiência do trabalhador, a necessidade de que o Estado regule as relações laborais de forma a não transformar o trabalhador em refém da relação laboral e a análise e sustentação da condição social natural advinda da relação de trabalho.

Quando analisamos as perspectivas da Reforma Trabalhista, a professora Vólia Bomfim Cassar, junto com Leonardo Borges (2017), destrincham observações vivas sobre a reforma trabalhista ao clarear que a Lei 13.467/2017 muito mais tem a desproteger o trabalhador do que a protegê-lo, princi-

palmente quando parte da negação de princípios e retira regras inerentes à hipossuficiência do trabalhador.

Esses aspectos, em conjunto com a EC 95, que trata de gastos/investimentos e tem enfraquecido a capacidade do Estado de resolver os problemas sociais, são colacionados como necessários na análise desses movimentos de estruturas. Passaremos agora a destrinchar como o movimento ocorre em cada uma delas.

JUSTIÇA FEDERAL

Sem que venhamos a analisar toda a história da Justiça Federal no Brasil, aqui temos que nos ater a esse movimento recente de ampliação e interiorização dessa estrutura judicial em todo o nosso país.

Após um processo de diálogo entre o final dos anos 90 e o início dos anos 2000 sobre a necessidade de a Justiça Federal ser mais presente nos rincões mais distantes do Brasil, publicou-se a Lei nº 10.772 de 21 de novembro de 2003, que dispõe sobre a criação de 183 Varas Federais destinadas à interiorização da Justiça Federal de primeiro grau e à implantação de Juizados Especiais Federais no Brasil.

O inciso I do art. 1º da Lei diz respeito ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que abarca três estados nordestinos: a Bahia, o Piauí e o Maranhão. Nesses três estados foram criadas 17 novas Varas Federais, sendo apenas cinco nas capitais.

O inciso V referido diz respeito ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que abarca os demais estados nordestinos. Nessa região foram criadas mais 24 novas Varas Federais, nenhuma delas nas capitais, em um trabalho voltado à interiorização. A criação dessas Varas e Juizados também vem trazendo a criação de cargos de suporte a essas estruturas.

A Lei nº 12.011, de 04 de agosto de 2009, novamente acrescentou estruturas, abrindo 230 novas Varas Federais destinadas à interiorização da Justiça Federal no Brasil, bem como a implantação de Juizados Especiais Federais. Nessa Lei ofertou-se ao Conselho da Justiça Federal a análise onde tais Varas deveriam ser criadas. Apenas por meio dessa Lei foram criados 8.510 novos cargos.

A Resolução nº 102 de 14 de abril de 2010, modificada pela Resolução nº 236 de 13 de março de 2013, criou mais 72 Varas Federais no Nordeste brasileiro, sendo 25 nas capitais e 47 nos interiores, com cronograma de instalação em cinco anos, entre 2010 e 2014. O TRF da 1ª Região ganhou 24 novas Varas Federais, sendo destas nove nas capitais. O TRF da 5ª Região ganhou 48 novas Varas Federais, das quais 16 foram instaladas nas capitais.

Juntando as duas medidas, foram implementadas no Nordeste brasileiro um total de 113 novas Varas Federais e seus Juizados Federais. Ao todo foram 83 Varas Federais no interior do Nordeste e outras 30 nas capitais, o que representou um forte movimento de acesso à justiça no Nordeste. Ao concluir o processo de implantação das Varas Federais no TRF5, matéria do CNJ (2014b) sobre direito e cidadania afirma:

A fundação de uma vara federal em municípios distantes de uma capital significa celeridade no acesso à Justiça e compromisso do Judiciário com o cidadão. Foi a atuação do Juizado Especial Federal que proporcionou melhores condições de vida para a agricultora Edileusa Gomes de Lima, 59 anos, residente na área rural de Lagoa Seca (PB), por meio do pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPVs). “O juiz viu minha situação. Agora, com essa aposentadoria, posso pagar uma conta, comprar um botijão de gás, uma roupinha”, relatou.

Assim como Edileusa, mais de 2 milhões de habitantes dos estados que compõem a 5ª Região foram beneficiados com o cumprimento da Lei nº 12.011/2009. “Com isso, foi possível tornar a Justiça mais rápida e, sobretudo, mais próxima do cidadão, que muitas vezes deixava de ajuizar uma ação em virtude dos gastos com deslocamento e dificuldade de transporte. Isso implicou ganhos enormes em termos de cidadania: para além do grande volume de recursos financeiros que passaram a ser injetados na economia local, em decorrência de benefícios pagos judicialmente, houve o resgate dos direitos violados e a sensação de que a Justiça foi feita, fortalecendo-se a confiança da população no Poder Judiciário”, afirmou o juiz Leonardo Resende.

Darós (2007) já destacava a importância crescente da Justiça Federal no Brasil, o que exigia um maior investimento na expansão de sua infraestrutura, não devendo o Judiciário “deitar em berço esplêndido”.

A tabela abaixo lista as Varas Federais criadas no Nordeste brasileiro nas últimas duas décadas:

TABELA 01: Lista de Varas Federais criadas no Nordeste brasileiro nas últimas duas décadas

JUSTIÇA FEDERAL			
ANO	ESTADO	NÚMERO DE VARAS CRIADAS	ATO
2003	Bahia	03 (três) em Salvador/BA 10 (dez) no interior	Lei nº 10.772 de 21 de novembro de 2003 ¹
2003	Maranhão	01 (uma) em São Luís/MA 01 (uma) no interior	Lei nº 10.772 de 21 de novembro de 2003
2003	Piauí	01 (uma) em Teresina/PI 01 (uma) no interior	Lei nº 10.772 de 21 de novembro de 2003
2003	Alagoas	02 (duas) no interior	Lei nº 10.772 de 21 de novembro de 2003
2003	Ceará	07 (sete) no interior	Lei nº 10.772 de 21 de novembro de 2003
2003	Paraíba	03 (três) no interior	Lei nº 10.772 de 21 de novembro de 2003
2003	Pernambuco	08 (oito) no interior	Lei nº 10.772 de 21 de novembro de 2003
2003	Rio Grande do Norte	02 (duas) no interior	Lei nº 10.772 de 21 de novembro de 2003
2003	Sergipe	02 (duas) no interior	Lei nº 10.772 de 21 de novembro de 2003
2009	Bahia	01 (uma) em Salvador/BA 08 (oito) no interior	Lei nº 12.011/2009 e Resoluções CJF nº 102/2010 e nº 236/2013 ²
2009	Maranhão	06 (seis) em São Luís/MA 03 (três) no interior	Lei nº 12.011/2009 e Resoluções CJF nº 102/2010 e nº 236/2013
2009	Piauí	02 (duas) em Teresina/PI 04 (quatro) no interior	Lei nº 12.011/2009 e Resoluções CJF nº 102/2010 e nº 236/2013
2009	Ceará	06 (seis) em Fortaleza/CE 08 (oito) no interior	Lei nº 12.011/2009 e Resoluções CJF nº 102/2010 e nº 236/2013
2009	Rio Grande do Norte	01 (uma) em Natal/RN 05 (cinco) no interior	Lei nº 12.011/2009 e Resoluções CJF nº 102/2010 e nº 236/2013
2009	Paraíba	02 (duas) em João Pessoa/PB 04 (quatro) no interior	Lei nº 12.011/2009 e Resoluções CJF nº 102/2010 e nº 236/2013
2009	Pernambuco	04 (quatro) em Recife/PE 10 (dez) no interior	Lei nº 12.011/2009 e Resoluções CJF nº 102/2010 e nº 236/2013
2009	Alagoas	03 (três) em Maceió/AL 03 (três) no interior	Lei nº 12.011/2009 e Resoluções CJF nº 102/2010 e nº 236/2013
2009	Sergipe	02 (duas) no interior	Lei nº 12.011/2009 e Resoluções CJF nº 102/2010 e nº 236/2013

Fonte: Elaborada pelo autor com base nas informações constantes na Lei nº 10.772, de 21 de novembro de 2003, Lei nº 12.011, de 04 de agosto de 2009, e Resolução CJF nº 102, de 14 de abril de 2010, modificada pela Resolução CJF nº 236, de 13 de março de 2013.

JUSTIÇA DO TRABALHO

Como se trata de uma Justiça afeta à União, qualquer movimentação de criação de novas Varas do Trabalho depende de aprovação de Lei Federal. A última criação de Varas do Trabalho no Nordeste data de 2011, sendo mantida a estrutura da Justiça do Trabalho estável até recentemente, quando algumas movimentações diminuíram sua estrutura em alguns estados.

Pela pesquisa realizada nas suas resoluções, quatro estados nordestinos foram afetados com encerramento de estruturas judiciais da Justiça do Trabalho nos últimos anos. Por meio da Resolução Administrativa nº 010/2020, o Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, Bahia, transferiu a Vara do Trabalho de Itamaraju para ser agregada por Teixeira de Freitas, utilizando como uma das justificativas a EC 95, que impôs o teto de gastos/investimentos.

Com base na Resolução nº 394/2015, o Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, Ceará, extinguiu o Posto Avançado da cidade de Maranguape. Muito embora não tenha a estrutura de uma Comarca, com um juiz em tempo integral, nos Postos Avançados se realizam audiências.

O Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, Paraíba, foi o que mais enfraqueceu sua estrutura. A Resolução Administrativa nº 016/2017 transfere a Vara do Trabalho de Monteiro para a cidade de Campina Grande, utilizando como uma das justificativas a Resolução nº 184/2013 do CNJ. Com a Resolução Administrativa nº 088/2017, o mesmo Tribunal encerrou a Vara do Trabalho de Areia, transferindo-a para João Pessoa, dessa vez acionando a Resolução nº 219/2016 do CNJ como justificativa. Para completar, a Resolução Administrativa nº 048/2019 extinguiu as estruturas de Itabaiana e Mamanguape, passando-as a João Pessoa. A forte justificativa nessa última resolução foram as questões financeiras.

Para completar, o Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, Rio Grande do Norte, por meio da Resolução Administrativa nº 026/2017, baseada nas Resoluções nº 194/2014 e 219/2016 do CNJ, extinguiu a estrutura da cidade de Pau dos Ferros, deixando apenas um Posto Avançado para a realização de audiências. A tabela abaixo, lista as Varas do Trabalho encerradas no Nordeste brasileiro nos últimos dez anos:

TABELA 02: Lista de Varas do Trabalho e Postos avançados encerrados ou Vara do Trabalho transformada em Posto Avançado no Nordeste brasileiro nos últimos dez anos

JUSTIÇA DO TRABALHO			
ANO	ESTADO	NÚMERO DE VARAS ENCERRADAS	ATO
2015	Ceará	01(um) Posto Avançado encerrado	Resolução nº 394/2015 do TRT7
2017	Paraíba	01(uma) Vara agregada	Resolução Administrativa nº 016/2017 do TRT13
2017	Paraíba	01(uma) Vara agregada	Resolução Administrativa nº 088/2017 do TRT13
2017	Rio Grande do Norte	01(uma) Vara transformada em Posto Avançado	Resolução Administrativa nº 026/2017 do TRT21
2019	Paraíba	02 (duas) Varas agregadas	Resolução Administrativa nº 048/2019 do TRT13
2020	Bahia	01(uma) Vara agregada	Resolução Administrativa nº 010/2020 do TRT5

Fonte: Elaborada pelo autor com base nas informações disponíveis nos sites do TRT7, TRT13, TRT21 e TRT5.

JUSTIÇA ESTADUAL

O Tribunal de Justiça da Bahia, entre os anos de 2012 e 2019, reduziu em mais de 25% o número de comarcas do estado. Saiu de 277 em 2012 para um total de 203 em 2017. Ainda tentou diminuir mais 18 comarcas em 2019, mas foi impedido por decisão do CNJ em sentido contrário.

No Diário da Justiça Eletrônico do TJBA nº 636 de 13 de janeiro de 2012, foram publicadas 41 resoluções de desativação de comarcas, todas do dia 11 de janeiro daquele ano. Em 24 de julho de 2014 foi publicada nova resolução de desativação de comarcas pelo TJBA. A Resolução nº 10, contendo apenas a menção ao fato de ser competência do Tribunal de Justiça da Bahia de distribuir e agrupar territorialmente suas unidades, não aprofundou as

justificativas para as desativações e agregações, mas o fez para novas 25 comarcas do estado da Bahia. Ainda nas desativações, a Resolução nº 06, de 05 de julho de 2017, do TJBA, dessa vez já se apoiando na Resolução nº 184/2013 do CNJ, desativou mais 12 comarcas.

Por fim, no Diário Eletrônico da Justiça do TJBA de 31 de julho de 2019 publicou-se a Resolução nº 13, de 29 de julho de 2019, que desativou mais 18 comarcas, utilizando, mais uma vez, a Resolução nº 184/2013 do CNJ como justificativa. Quanto a essa resolução de desativação, o Procedimento de Controle Administrativo 0006443-30.2019.2.00.0000 no CNJ acabou por suspender, por meio de liminar, os efeitos da referida resolução, estando pendente de julgamento final. A análise realizada diz respeito a desvio de finalidade nas desativações e já há nos autos parecer favorável à maioria das desativações. Dito tudo isso, o Tribunal de Justiça da Bahia tende a atingir 185 comarcas, vivenciando, na última década, uma diminuição de cerca de um terço das estruturas de justiça.

No caso do Tribunal de Justiça de Alagoas, a Resolução nº 09, de 12 de maio de 2015, desativou seis comarcas no estado, restando 55 em funcionamento. A referida decisão se baseou na Resolução nº 184/2013 do CNJ.

O Tribunal de Justiça de Sergipe sofreu dois movimentos nesses últimos anos. Em Sergipe, há uma divisão territorial que oferta a existência de Distritos. Mesmo não sendo devidamente conceituado, o Distrito Judiciário é uma estrutura firmada em município que esteja na mesma comarca e mereça a prestação de serviços judiciais. Nos últimos anos foram criadas três comarcas no TJSE por meio das Leis Complementares Estaduais nº 244, de 02 de julho de 2014, e nº 301, de 12 de abril de 2018.

Não obstante, o TJSE, com base em três resoluções distintas (Resolução nº 28/2015, de 21 de outubro de 2015, Resolução nº 05/2016, de 24 de fevereiro de 2016, e Resolução nº 27/2016, de 26 de outubro de 2016), desativou fóruns em 26 distritos. O Tribunal justificou as medidas alegando reduzido quantitativo de entrada processual e alto custo financeiro gerado pela manutenção de Distritos Judiciários.

No Tribunal de Justiça de Pernambuco, é recorrente a associação entre a diminuição de comarcas e questões referentes ao orçamento do próprio Tribunal. Não há notícia de resolução desativando ou criando no-

vas comarcas no estado de Pernambuco. No entanto, há tensões entre o Judiciário e o Executivo naquele estado no que diz respeito ao orçamento. Uma nota do Presidente daquele Tribunal de Justiça (ASPJ-PE, 2015), em abril de 2015, já após as resoluções do CNJ, tece comentários diretos a respeito de fechamento de comarcas:

Mantido esse cenário, alguns serviços judiciais prestados à população poderão ser seriamente comprometidos, com riscos de inviabilização de vários projetos que reforçariam o combate ao crime, previstos para este ano, tais como a duplicação das Varas de Violência contra a Mulher e das Varas de Entorpecentes da Capital, a instalação das Varas de Violência Contra a Mulher de Caruaru e Petrolina, a criação da Vara de Combate ao Crime Organizado e de mais uma Vara de Execuções Penais.

Estuda-se, ainda, como alternativa, a desativação de comarcas do interior, por absoluta falta de recursos apropriados, o que, infelizmente, afetarà a população.

O Tribunal de Justiça da Paraíba, entre 2016 e 2020, fez as suas modificações mais bruscas na estrutura de comarcas. Por meio da Resolução nº 25 de 10 de agosto de 2016, o Tribunal criou uma comarca. Porém, entre 2019 e 2020 houve um maciço movimento de desinstalação de unidades.

Em 2019, nas Resoluções de nº 13 a 27, foram desinstaladas, ao todo, 15 comarcas sob a alegação de redução de custos e racionalização da utilização da estrutura administrativa. As resoluções citam estudos técnicos que apontaram a necessidade de desinstalação, ainda que com posterior reinstalação, como política de organização judiciária em busca do aperfeiçoamento da prestação jurisdicional.

Já em 2020, as Resoluções nº 03, 08, 09, 15, 21 e 22 desinstalaram mais seis comarcas, com base na mesma justificativa das desinstalações anteriores. Entre 2016 e 2020 foram desinstaladas 21 comarcas e instalada apenas uma no TJPB. Em 2017, havia um Projeto de Resolução no TJPB que causou polêmica em função de desinstalar 15 comarcas no estado, todas contidas nas extinções posteriores. Contudo, naquele ano, o processo administrativo 2017198780 fez constar não ser razoável que as desinstalações acontecessem.

O parecer do gabinete do desembargador João Alves da Silva, relator do processo administrativo em questão, justificou o dever de manter as comarcas argumentando em favor da garantia de acesso à justiça, do princípio da igualdade, da vedação ao retrocesso social e da garantia da dignidade da pessoa humana, além de justificativas de caráter social. A proposta, à época, foi retirada.

Há anos se permeia o debate a respeito da estrutura do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte. A partir de 2014, através de estudos do grupo de pesquisa denominado “Análise Retrospectiva e Prospectiva da Demanda Judicial e Adequação Organizacional: Um Estudo de Caso no Poder Judiciário do Rio Grande do Norte”, contratado pela Escola de Magistratura do Rio Grande do Norte – ESMARN, com financiamento da Fundação Norte Rio-grandense de Pesquisa e Cultura – FUNPEC, pesquisadores da Universidade Federal do Rio Grande do Norte – UFRN analisaram aspectos funcionais, organizacionais e legais ligados à gestão da estrutura do TJRN.

Partindo de relatórios elaborados a partir do ano de 2015, o TJRN decidiu promover readequações na sua estrutura em todo o Rio Grande do Norte. Em 2018 tivemos uma nova Lei de Organização Judiciária no Rio Grande do Norte, a Lei Complementar nº 643, de 21 de dezembro de 2018, que desativou oficialmente oito comarcas.

O Tribunal de Justiça do Ceará vivenciou dois momentos de forte contração de estruturas nos últimos anos. Primeiramente, com a nova Lei de Organização Judiciária do estado (Lei nº 16.397, de 14 de novembro de 2017), 45 comarcas se transformaram em comarcas vinculadas, que são espécies de distritos, como no TJSE, havendo estrutura e atendimento, mas todos os processos são destinados ao fórum da comarca sede, ou seja, deixam de ter o status normal de comarca para se rebaixarem. O TJCE chamou a decisão de reestruturação do Tribunal.

Já em 2019, mais 40 comarcas foram agregadas por outras a partir da Resolução do Pleno nº 05/2019. Essa resolução justifica o movimento de contração alegando a busca pelo equilíbrio da distribuição das unidades judiciais e o cumprimento da resolução 184/2013 do CNJ. Em um espaço de menos de três anos, o Tribunal de Justiça do Ceará extinguiu 85 comarcas.

No Tribunal de Justiça do Piauí, em 2016, a Resolução nº 15/2016 desinstalou 36 comarcas no estado, passando de 95 para 59 o número total de comarcas. No entanto, no início de 2017 o Tribunal voltou atrás em relação a duas delas, Parnaguá e Jerumenha, em função de serem instaladas em cidades históricas, segundo a Resolução nº 55/2017. A resolução de extinção se justificou no princípio da eficiência, na resolução 184/2013 do CNJ e no fato de a eficiência estratégica e gestão de pessoas serem temas estratégicos ao Poder Judiciário.

Por fim, o Tribunal de Justiça do Maranhão – TJMA não sofreu nenhuma brusca movimentação de suas estruturas para além dos ajustes administrativos. Nos últimos anos, apenas em 2017, a partir da Resolução nº 55/2017, decidiu extinguir duas comarcas. Na resolução não há maiores justificativas quanto à medida.

A tabela a seguir lista as Comarcas Estaduais encerradas e criadas no Nordeste brasileiro nos últimos dez anos:

TABELA 03: Lista de Comarcas criadas e encerradas nos Tribunais de Justiça dos estados do Nordeste brasileiro nos últimos 10 anos

ANO	ESTADO	JUSTIÇA ESTADUAL		ATO
		COMARCAS ENCERRADAS/CRIADAS		
2012	Bahia	41 (quarenta e uma)	Comarcas encerradas	Diário da Justiça Eletrônico do TJBA nº 636, de 13 de janeiro de 2012, foram publicadas 41 resoluções de desativação de comarcas
2014	Bahia	25 (vinte e cinco)	Comarcas encerradas	Resolução nº 10, de 23 de julho de 2014 do TJBA
2014	Sergipe	02 (duas)	Comarcas criadas	Lei Complementar Estadual nº 244, de 02 de julho de 2014
2015	Alagoas	06 (seis)	Comarcas encerradas	Resolução nº 09, de 12 de maio de 2015 do TJAL
2015	Sergipe	09 (nove)	Comarcas encerradas	Resolução nº 28/2015, de 21 de outubro de 2015 do TJSE
2016	Paraíba	01 (uma)	Comarca criada	Resolução nº 25, de 10 de agosto de 2016 do TJPB
2016	Piauí	36 (trinta e seis)	Comarcas encerradas	Resolução nº 15/2016 do TJPI
2016	Sergipe	06 (seis)	Comarcas encerradas	Resolução nº 05/2016, de 24 de fevereiro de 2016 do TJSE
2016	Sergipe	11 (onze)	Comarcas encerradas	Resolução nº 27/2016, de 26 de outubro de 2016 do TJSE
2017	Bahia	12 (doze)	Comarcas encerradas	Resolução nº 06, de 05 de julho de 2017 do TJBA
2017	Ceará	45 (quarenta e cinco)	Comarcas rebaixadas a "vinculadas"	Lei de Organização Judiciária do Ceará, Lei nº 16.397, de 14 de novembro de 2017
2017	Maranhão	02 (duas)	Comarcas encerradas	Resolução nº 55/2017 do TJMA
2017	Piauí	02 (duas)	Comarcas recriadas	Resolução nº 55/2017 do TJPI
2018	Rio Grande do Norte	08 (oito)	Comarcas encerradas	Lei Complementar nº 643, de 21 de dezembro de 2018
2018	Sergipe	01 (uma)	Comarca criada	Lei Complementar Estadual nº 301, de 12 de abril de 2018
2019	Bahia	18 (dezoito)	Comarcas encerradas (situação sub judice)	Diário Eletrônico da Justiça do TJBA de 31 de julho de 2019, Resolução nº 13, de 29 de julho de 2019
2019	Ceará	40 (quarenta)	Comarcas encerradas	Resolução do Pleno nº 05/2019 do TJCE
2019	Paraíba	15 (quinze)	Comarcas encerradas	Resoluções de nº 13 a 27 de 2019 do TJPB
2020	Paraíba	06 (seis)	Comarcas encerradas	Resoluções nº 03, 08, 09, 15, 21 e 22 de 2020 do TJPB

Fonte: Elaborada pelo autor com base nas informações disponíveis nos sites do TJBA, TJAL, TJSE, TJPE, TJPB, TJRN, TJCE, TJPI e TJMA.

ANÁLISES CONCLUSIVAS

Como demonstramos, a Justiça Federal promoveu um movimento de ampliação de sua estrutura que se estagnou em 2014, sem prejuízo dos avanços conquistados até então. O movimento mais forte é o de retirada de estruturas de Justiça no âmbito estadual, com um movimento que cresce no que diz respeito à Justiça laboral. O que os atos administrativos de retirada repassam é que há zelo pela administração pública e que questões como responsabilidade fiscal e custos da estrutura são relevantes na tomada de decisão dos tribunais. As resoluções citadas do Conselho Nacional de Justiça buscam padronizar medidas de abertura de unidades e criação de funções. Contudo, essa gestão padronizada em todos os estados da federação não tende a democratizar o acesso à Justiça em função das disparidades.

A Justiça Federal está à mercê dos mesmos caminhos quando imaginamos que legislações próprias que lhe afetem estão sendo debatidas. Um exemplo é o enorme volume de demandas da Justiça Federal em desfavor do INSS, questionando seguridade de forma geral. Com a diminuição de capacidade de acesso a direitos, diminuem os questionamentos e as demandas. Não se pode compreender isso como algo natural, mas como algo direcionado.

Esse movimento de gestão padronizada de tribunais no âmbito de criação de unidades e funções, ainda que diga poder haver exceções, não leva em consideração questões de relevo social. Na análise de suas estruturas, os tribunais seguem a categorização do texto das resoluções sem questionar o que seria mais adequado às localidades, o que tende a uma análise mais fria que ignora o acesso à justiça como valor a ser relevado nas escolhas realizadas.

Apesar de a Resolução nº 184/2013 do CNJ reforçar a possibilidade de haver exceções às regras de criação ou manutenção de unidades e funções, a excepcionalidade não foi colocada em perspectiva em nenhuma das resoluções informadas nesse artigo. No caso da Paraíba, em um primeiro momento, princípios constitucionais (dentre eles o acesso à justiça) foram acionados para justificar a não aceitação da agregação de diversas comarcas, para que posteriormente fossem agregadas com outras justificativas. Em síntese, se afastaram as justificativas de manutenção.

O fato é que onde as questões orçamentárias foram postas em análise, decidiu-se por encerrar unidades.

Entendemos que deve haver zelo pela coisa pública e responsabilidade no trato das finanças de um Tribunal, naturalmente. Mas a Justiça, como defendemos aqui, é uma política pública e, como tal, deve ter sua forma e aplicação pensadas com foco no serviço público. Apesar de promessas de maior agilidade, modernização ou organização dos tribunais com a diminuição de unidades, é evidente que, ao distanciar essas unidades da população, o acesso fica bastante diminuído, o que fortalece a manutenção de vulnerabilidades que o poder público, com a ajuda do Judiciário, deveria resolver. O fato de um município próximo à sede da comarca não apresentar demandas não significa ausência de demandas que carecem da atenção do Judiciário. E isso, eventualmente, não pode ser justificativa pra fuga de unidades.

Por fim, o que conceituamos como direito ao desenvolvimento, com a Justiça como uma política pública assertiva, chega através da igualdade, da equiparação de poderes em um campo que deve ser neutro. O acesso à justiça facilitado pela proximidade de unidades do Judiciário, ainda que com menor demanda em relação aos maiores centros, deve nortear o pensamento de gestão administrativa dos tribunais, sem que se perca o zelo com a coisa pública, mas prezando pela oferta que justifica a existência dos tribunais.

REFERÊNCIAS

- Anjos, R. N. dos, Filho (2013). *Direito ao Desenvolvimento*. São Paulo: Editora Saraiva.
- ASPJ-PE (2015). *Confira a Nota Oficial do TJPE*. Recife, PE. Recuperado em 03 maio 2020, em <https://aspj-pe.org.br/confira-a-nota-oficial-do-tjpe/>
- Barros, R. F. & Machado, J. A. O. de P. (2018). Da autonomia a universalização do acesso à justiça: a narrativa da Defensoria Pública pelas Emendas Constitucionais. *Revista Eletrônica Direito e Política*, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.13, n.1..
- Canotilho, J. J. G. (2003). *Direito constitucional e teoria da Constituição*. Coimbra: Almedina.
- Cappelletti, M. & Garth, B. (2002). *Acesso à justiça*. Porto Alegre: Editora Safe Fabris.
- Cassar, V. B. & Borges, L. D. (2017). *Comentários à Reforma Trabalhista: Lei 13.467, de 13 de julho de 2017*. São Paulo: Método.
- Conselho da Justiça Federal (2010). *Resolução nº 102, de 14 de abril de 2010*. Brasília, DF. Recuperado em 01 maio 2020, em <https://www2.cjf.jus.br/jspui/bitstream/handle/1234/33533/Res%20102-2010.pdf?sequence=3>

- Conselho da Justiça Federal (2013). *Resolução nº 236, de 13 de março de 2013*. Recuperado em 01 maio 2020, em <https://www2.cjf.jus.br/jspui/bitstream/handle/1234/46678/Res%20236-2013.pdf?sequence=1>
- Conselho Nacional de Justiça (2013). *Resolução nº 184, de 02 de dezembro de 2013*. Recuperado em 07 abril 2019, em https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_184_06122013_09122013130258.pdf
- Conselho Nacional de Justiça (2014a). *Resolução nº 194, de 28 de maio de 2014*. Recuperado em 07 abril 2019, em https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_194_26052014_28052014142500.pdf
- Conselho Nacional de Justiça (2014b). *Tribunal finaliza ciclo de interiorização da Justiça Federal na 5ª Região*. Brasília, DF. Recuperado em 07 março 2020, em <https://www.cnj.jus.br/tribunal-finaliza-ciclo-de-interiorizacao-da-justica-federal-na-5-regiao/>
- Conselho Nacional de Justiça (2016). *Resolução nº 219, de 26 de abril de 2016*. Recuperado em 07 abril 2019, em http://www.cnj.jus.br/files/atos_administrativos/resolucao-n219-26-04-2016-presidencia.pdf
- Conselho Nacional de Justiça (2019). *Procedimento de Controle Administrativo 0006443-30.2019.2.00.0000*, Thiago Santos Castilho Fontourax Tribunal de Justiça do Estado da Bahia – TJBA.
- Constituição da República Federativa do Brasil* (1988). Brasília: Recuperado em 17 julho 2019, de http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm
- Darós, V. (2007). A justiça federal e o acesso à jurisdição. *Revista AJUFERGS*, Porto Alegre, n. 3, p. 91-117.
- Diário da Justiça Eletrônico do TJAL (2015). *Resolução nº 09, de 12 de maio de 2015*. Maceió, AL, n. 1425.
- Diário da Justiça Eletrônico do TJBA (2012). *Resoluções nº 01 a 41, de 11 de janeiro de 2012*. Salvador, BA, n. 636.
- Diário da Justiça Eletrônico do TJPB (2019). *Resoluções nº 13 a 27, de 16 de outubro de 2019*. João Pessoa, PB, n. 15.838.
- Emenda Constitucional 95, de 15 de dezembro de 2016* (2016). Altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o Novo Regime Fiscal, e dá outras providências. Brasília, DF. Recuperado em 11 abril 2008, de http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc95.htm
- Kaztman, R. & Filgueira, C. (1999). *Marco conceptual sobre activos, vulnerabilidad y estructura de oportunidades*. Montevideo: Cepal.
- Kaztman, R. (2001). Seducidos y abandonados: el aislamiento social de los pobres urbanos. *Revista de la CEPAL*, Santiago do Chile, n.75, p.171-189.
- Lei Complementar Estadual nº 244, de 02 de julho de 2014* (2014). Eleva as Comarcas de Itaporanga D'Ajuda, Laranjeiras e Simão Dias à entrância final e cria uma 2ª Vara nas mesmas Comarcas; cria o 9º e o 10º Juizados Especiais Cíveis da Comarca de Aracaju e as Comarcas de Indiaroba e Malhador; modifica a competência e a denominação de varas nas Comarcas de Aracaju, Nossa Senhora do Socorro e São Cristóvão; altera a Divisão Judiciária do Estado e Anexos da Lei Complementar nº 88, de 30 de outubro de 2003 (Código de Organização Judiciária do Estado de Sergipe), e dá outras providências. Aracajú, SE. Recuperado em 04 maio 2020, de http://www.tjse.jus.br/biblioteca/attachments/article/10334/lei_comp_244.pdf
- Lei Complementar Estadual nº 301, de 12 de abril de 2018* (2018). Cria a 2ª Vara da Comarca de Barra dos Coqueiros, a 3ª Vara Criminal da Comarca de Nossa Senhora do Socorro, a Comarca de Riachão do Dantas, a 2ª Vara da Comarca de Neópolis, a 2ª Vara da Comarca de Nossa Senhora das Dores; modifica a competência da 4ª Vara Criminal da Comarca de Aracaju; estabelece, em decorrência, alterações na Organização Judiciária do Estado de Sergipe; e dá providências correlatas. Aracajú, SE. Recuperado em 04 maio 2020, de <https://al.se.leg.br/Legislacao/Complementar/2018/C3012018.pdf>

- Lei Complementar Estadual nº 643, de 21 de dezembro de 2018* (2018). Regula a Divisão e a Organização Judiciárias do Estado do Rio Grande do Norte. Natal, RN. Recuperado em 04 maio 2020, de http://www.tjrn.jus.br/files/LC_643-2018_-_Lei_de_Organizacao_Judiciria.pdf
- Lei Estadual nº 16.397, de 14 de novembro de 2017* (2017). Dispõe sobre a Organização Judiciária do Estado do Ceará. Fortaleza, CE. Recuperado em 04 maio 2020, de <https://www.tjce.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/lei-16-397-2017.pdf>
- Lei nº 10.772, de 21 de novembro de 2003* (2003). Dispõe sobre a criação de 183 (cento e oitenta e três) Varas Federais destinadas precipuamente à interiorização da Justiça Federal de Primeiro Grau e à implantação dos Juizados Especiais no País e dá outras providências. Brasília, DF. Recuperado em 30 abril 2020, de http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2003/L10.772.htm
- Lei nº 12.011, de 04 de agosto de 2011* (2011). Dispõe sobre a criação de 230 (duzentas e trinta) Varas Federais, destinadas, precipuamente, à interiorização da Justiça Federal de primeiro grau e à implantação dos Juizados Especiais Federais no País, e dá outras providências. Brasília, DF. Recuperado em 30 abril 2020, de http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12011.htm
- Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017* (2017). Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943, e as Leis nos 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Brasília, DF. Recuperado em 11 abril 2018, de http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm
- M'Baye, K. (1979). Le droit au développement. In DUPUY, René-Jean [ed.]. *Le droit au développement au plan international*. Colloque Workshop, 16-18 octobre 1979. Haia: Académie de Droit International de la Haye, pp 72-93.
- M'Baye, K. (1992). *Les Droits de L'homme en Afrique*. Paris, Pedone.
- Moser, C. O. N. (1998). Reassessing urban poverty reduction strategies: The Asset Vulnerability Framework. *World Development*, 26(1), p. 1-19. Washington: The World Bank.
- Pinheiro, A. C. (2003). *Direito e economia num mundo globalizado: cooperação ou confronto?*. Rio de Janeiro: IPEA.
- Possato, F. & Maillart, A. (2013). Os direitos humanos fundamentais de desenvolvimento e acesso à justiça sob o prisma da dignidade humana. In: *25 anos da Constituição Cidadã: os atores sociais e a concretização sustentável dos objetivos da República. XXII Encontro Nacional do Conpedi*. Unicuritiba, Paraná.
- Ribeiro, M. C. P. & Machado, J. A. O. de P. (2017). Acesso à justiça e a Defensoria Pública na América Latina: democratização de direitos como desenvolvimento. *Direito e Desenvolvimento*, v. 8, n. 1, p. 89-106.
- Schiavi, M. (2017). *A Reforma Trabalhista e o Processo do Trabalho: Aspectos processuais da Lei n. 13.467/17*. São Paulo: LTr.
- Teixeira, L. S. da R. S. & Couto, M. B. (2013). *O acesso à justiça e seu enquadramento como direito fundamental: contexto atual e evolução*. 2013. Recuperado em 13 julho 2019, de <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=e5815151957be36a>
- Tribunal de Justiça da Bahia (2014). *Resolução nº 010, de 23 de julho de 2014*. Recuperado em 01 maio 2020, de <http://www7.tj.ba.gov.br/secao/lerPublicacao.wsp?tmp.mostrarDiv=sim&tmp.id=12622&tmp.secao=4>
- Tribunal de Justiça da Bahia (2017). *Resolução nº 006, de 05 de julho de 2017*. Recuperado em 01 maio 2020, de <http://www7.tj.ba.gov.br/secao/lerPublicacao.wsp?tmp.mostrarDiv=sim&tmp.id=17229&tmp.secao=4>
- Tribunal de Justiça da Bahia (2019). *Resolução nº 013, de 29 de julho de 2019*. Recuperado em 01 maio 2020, de <http://www7.tj.ba.gov.br/secao/lerPublicacao.wsp?tmp.mostrarDiv=sim&tmp.id=22844&tmp.secao=4>

- Tribunal de Justiça da Paraíba (2016). *Resolução nº 025, de 10 de agosto de 2016*. Recuperado em 09 maio 2020, de <https://www.tjpb.jus.br/sites/default/files/legislacao/25.2016-1.pdf>
- Tribunal de Justiça da Paraíba (2017). *Procedimento Administrativo 2017198780*.
- Tribunal de Justiça da Paraíba (2020a). *Resolução nº 03, de 12 de fevereiro de 2020*. Recuperado em 09 maio 2020, de https://www.tjpb.jus.br/sites/default/files/legislacao/resolucao_no_003_2020.pdf
- Tribunal de Justiça da Paraíba (2020b). *Resolução nº 08, de 11 de março de 2020*. Recuperado em 09 maio 2020, de https://www.tjpb.jus.br/sites/default/files/legislacao/resolucao_no_08_2020.pdf
- Tribunal de Justiça da Paraíba (2020c). *Resolução nº 09, de 13 de março de 2020*. Recuperado em 09 maio 2020, de https://www.tjpb.jus.br/sites/default/files/legislacao/resolucao_no_09_2020.pdf
- Tribunal de Justiça da Paraíba (2020d). *Resolução nº 015, de 06 de maio de 2020*. Recuperado em 09 maio 2020, de https://www.tjpb.jus.br/sites/default/files/legislacao/resolucao_no_15_2020_.pdf
- Tribunal de Justiça da Paraíba (2020e). *Resolução nº 021, de 08 de julho de 2020*. Recuperado em 24 agosto 2020, de https://www.tjpb.jus.br/sites/default/files/legislacao/resolucao_no_21_2020.pdf
- Tribunal de Justiça da Paraíba (2020f). *Resolução nº 022, de 29 de julho de 2020*. Recuperado em 24 agosto 2020, de https://www.tjpb.jus.br/sites/default/files/legislacao/resolucao_no_22_2020_2.pdf
- Tribunal de Justiça de Sergipe (2015). *Resolução nº 028, de 21 de outubro de 2015*. Recuperado em 01 maio 2020, de https://www.tjse.jus.br/tjnet/publicacoes/visualizar_publicacao.wsp?tmp.idPublicacao=20329
- Tribunal de Justiça de Sergipe (2016a). *Resolução nº 05, de 24 de fevereiro de 2016*. Recuperado em 01 maio 2020, de https://www.tjse.jus.br/tjnet/publicacoes/visualizar_publicacao.wsp?tmp.idPublicacao=20342
- Tribunal de Justiça de Sergipe (2016b). *Resolução nº 027, de 26 de outubro de 2016*. Recuperado em 01 maio 2020, de https://www.tjse.jus.br/tjnet/publicacoes/visualizar_publicacao.wsp?tmp.idPublicacao=2489
- Tribunal de Justiça do Ceará (2019). *Resolução do Pleno nº 05, de 05 de dezembro de 2019*. Recuperado em 01 maio 2020, de <https://www.tjce.jus.br/wp-content/uploads/2019/12/resolucao-e-anexos.pdf>
- Tribunal de Justiça do Maranhão (2017). *Resolução nº 55, de 23 de outubro de 2017*. Recuperado em 09 maio 2020, de http://gerenciador.tjma.jus.br/app/webroot/files/publicacao/418875/resoluooo-gp-552017_26102017_1050.pdf
- Tribunal de Justiça do Piauí (2016). *Resolução nº 15, de 11 de julho de 2016*. Recuperado em 09 maio 2020, de http://transparencia.tjpi.jus.br/uploads/legislacao_lei/file/1854/1039.pdf
- Tribunal de Justiça do Piauí (2017). *Resolução nº 55, de 16 de fevereiro de 2017*. Recuperado em 09 maio 2020, de http://transparencia.tjpi.jus.br/uploads/legislacao_lei/file/1906/1094.pdf
- Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região (2017a). *Resolução Administrativa nº 016, de 30 de março de 2017*. Recuperado em 03 maio 2020, de <https://www.trt13.jus.br/institucional/corregedoria/resolucoes-administrativas/2017/resolucao-administrativa-no-016-2017.pdf/@@download/file/Resolu%C3%A7%C3%A3o%20Administrativa%20n%C2%BA%20016%202017.pdf>
- Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região (2017b). *Resolução Administrativa nº 088, de 17 de agosto de 2017*. Recuperado em 03 maio 2020, de <https://www.trt13.jus.br/institucional/corregedoria/resolucoes-administrativas/2017/resolucao-administrativa-no-088-2017.pdf/@@download/file/RESOLU%C3%87%C3%83O%20ADMINISTRATIVA%20N%C2%BA%20088-2017.pdf>

Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região (2019). *Resolução Administrativa nº 048, de 16 de maio de 2019*. Recuperado em 03 maio 2020, de <https://www.trt13.jus.br/institucional/corregedoria/resolucoes-administrativas/2019/resolucao-administrativa-no-048-2019.pdf/@download/file/Resolu%C3%A7%C3%A3o%20Administrativa%20n%C2%BA%20048%202019.pdf>

Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região (2017). *Resolução Administrativa nº 026, de 19 de maio de 2017*. Recuperado em 03 maio 2020, de <https://www.trt21.jus.br/index.php/legislacao/resolucao/administrativa/resolucao-trt21-no-00262017-0>

Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região (2020). *Resolução Administrativa nº 010, de 17 de fevereiro de 2020*. Recuperado em 03 maio 2020, de https://www.trt5.jus.br/sites/default/files/www/normas/02_2020/0010-2020_proad_6593-18...altera_jurisdiacao_itamaraju_pub.pdf

Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região (2015). *Resolução Administrativa nº 394, de 15 de dezembro de 2015*. Recuperado em 03 maio 2020, de https://www.trt7.jus.br/files/atos_normativos/resolucoes/2015/BD_RESOLUO_394-2015.pdf

NOTAS

- 1 As Varas Federais e Juizados Federais previstos por essa lei foram instaladas entre 2004 e 2008.
- 2 As Varas Federais e Juizados Federais previstos por essa lei foram instaladas entre 2010 e 2014.



JANESON VIDAL DE OLIVEIRA

Advogado. Mestre em Planejamento e Dinâmicas Territoriais no Semiárido da Universidade do Estado do Rio Grande do Norte (UERN), Campus Avançado Profa. Maria Elisa Albuquerque Maia (CAMEAM), graduado em Direito pela Universidade do Estado do Rio Grande do Norte (UERN), Campus Central.

ÂNGELO MAGALHÃES SILVA

Professor da Universidade Federal Rural do Semiárido (UFERSA). Graduado, Mestre e Doutor em Ciências Sociais na área de Política, Desenvolvimento e Sociedade, pelo Programa de Pós-graduação em Ciências Sociais da UFRN. Professor permanente do Programa de Mestrado profissional em Administração Pública (PROFIAP), da Universidade Federal Rural do Semiárido. Professor permanente do Programa de Mestrado acadêmico em Planejamento e Dinâmicas Territoriais no Semiárido (PLANDITES), da Universidade do Estado do Rio Grande do Norte (UERN). Coordenador do Grupo de Estudos em Desenvolvimento (GEDEN) da Universidade Federal Rural do Semiárido (UFERSA).

Agradecemos ao Programa de Pós-Graduação em Planejamento e Dinâmicas Territoriais no Semiárido (PLANDITES) da Universidade do Estado do Rio Grande do Norte (UERN) por recepcionar a pesquisa relacionada à temática das fugas de estruturas de justiça, além de agregar o importante fator territorial a ela, o que tem nos rendido importantes diálogos. Agradecemos a atenção do Fórum Justiça ao nosso texto, dando a relevância que o assunto merece em tempos não amistosos à oferta e garantia de direitos, fortalecendo mais uma vez o debate sobre o acesso à justiça.